

**JUÍZO: VARA ADJUNTA DO JEC - GRAMADO**

**PROCESSO: 50071483720228210101**

**Tipo de Ação: Ação indenizatória**

**AUTORA: ROBERTA GIL MERCK**

**RÉU: POLIBIO ADOLFO BRAGA**

## **PROPOSTA DE SENTENÇA**

**Vistos e examinados os autos.**

### **I- RELATÓRIO**

Em que pese dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Consoante se constata da inicial, a pretensão da parte autora diz com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos abalos sofridos em razão de ofensas praticadas nas redes sociais, refere que é professora e teria aplicado uma atividade aos seus alunos do 8º ano, em que trabalhariam um texto da escritora e articulista Marta Medeiros, que foi publicado no jornal o Globo. Ocorre que a requerida, realizou uma publicação em seu perfil do Facebook imputando à autora o cometimento de crimes e fatos ofensivos a sua reputação pessoal e profissional. Postula a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 à título de danos morais, bem como sua retratação a fim de excluir a publicação realizada.

Não concedida a medida liminar (evento nº 16).

O demandado apresentou contestação no evento nº 129, alegando que é jornalista e que apenas noticiou em seu blog a notícia vinculada em jornal de circulação local, utilizando sua liberdade de expressão, não realizando nenhum tipo de discriminação. Pugna pela total improcedência da ação.

Realizada a audiência a tentativa de conciliação restou inexitosa (evento nº 135). Vieram os autos para parecer (evento nº 137).

## II – DOS FUNDAMENTOS:

### a) Do mérito propriamente dito:

Analisando os autos, resta incontroverso que a parte demandada realizou uma publicação em seu blog pessoal. Entretanto, analisado as provas contidas nos autos, é possível concluir que o demandado apenas reproduziu a matéria já veiculada no jornal de circulação local, não excedendo a liberdade de imprensa e de expressão, decorrente da atividade de comunicação, previsto nos artigos 5º, inciso IX e XIV, e 220, §1º, ambos da CF/1988, porquanto não se verifica no caso em tela nenhuma conotação pejorativa à autora.

Diante do exposto, não vislumbrando a presença de ilicitude na conduta da demandada, tampouco abuso no direito de informar, a situação não comporta reparação civil, razão pela qual opino pela improcedência da pretensão autoral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. NÃO VERIFICADA CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. DIREITOS DE INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A pretensão autoral é a condenação da parte ré, empresa jornalística, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por veicular reportagens em seu jornal relacionando o autor a estratégias, direcionamento de licitações e superfaturamento de orçamentos relativos a evento municipal de Natal na cidade de Nova Petrópolis em 2019. 2. A liberdade de informação jornalística, assim como o sigilo da fonte, são previsões constitucionais. Inteligência do art. 5º, IX, XIV, e do art. 220, §1º, ambos da Constituição Federal. 3. As notícias divulgadas pela ré em seu jornal pautaram-se no interesse público e não há prova de deturpação de fatos, mas de efetiva indagação jornalística que levou vereadores da Câmara Municipal de Nova Petrópolis a requererem a instauração de uma CPI, a qual concluiu pela constatação de irregularidades no evento municipal de Natal ocorrido em dezembro de 2019. Aliás, o teor das notícias veiculadas pelo jornal decorrem do exercício regular do direito de informar, a teor do artigo 188, inciso I, do Código Civil, bem como do direito à livre expressão da atividade de comunicação, previsto nos artigos 5º, inciso IX e XIV, e 220, §1º, ambos da CF/1988. 4. Em não sendo verificada a presença de ilicitude no agir da demandada, tampouco abuso no direito de informar, deve ser mantida a sentença de improcedência da demanda. 5. Honorários advocatícios fixados em sentença majorados, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50003915620208210114, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-08-2023).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA POR JORNALISTA EM "BLOG" POLÍTICO DE NOTÍCIA. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. Na espécie, não se verificou tenha a matéria publicada no blog do réu conotação pejorativa à autora, tendo se limitado a reproduzir o vídeo de outra deputada fazendo críticas ao Projeto de Lei, - diga-se que a

interpretação dada sobre o projeto é da Deputada e não do Jornalista - sem que isso represente extrapolação da esfera da liberdade de expressão (informação), ou seja, não há neste caso, conduta ilícita passível de reparação. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.(Apelação Cível, Nº 50250658320198210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 30-06-2022)

### **III - DISPOSITIVO**

**DIANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados por **ROBERTA GIL MERCK** em face de **POLIBIO ADOLFO BRAGA**.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

À MM. Juíza Presidente deste Juizado para homologação, conforme disposto no art. 40 da Lei 9.099/95.

Gramado/RS, 28 de novembro de 2023.

**Fernanda da Costa Pimentel Bertuol**  
**Juíza Leiga**